Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8b767472-8b0d-4233-9a53-584be84f0ff6

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11 /2021

**PROCESSO TCE-PE N° 20100362-4**
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo
**EXERCÍCIO:** 2019
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibirajuba

**INTERESSADOS:**

SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

## PARECER PRÉVIO

OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INADIMPLÊNCIA. MONTANTE SIGNIFICATIVO. SALDO DO FUNDEB. LIMITE. DESCUMPRIMENTO.

1. O não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ostenta gravidade quando os percentuais correspondentes às parcelas não recolhidas são significativos, onerando o sistema previdenciário.
2. Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, devendo ser respeitado o limite máximo legalmente admitido de 5% que podem ser utilizados no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/11 /2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8b767472-8b0d-4233-9a53-584be84f0ff6

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** que, embora devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício, desrespeitando o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento significativo de contribuições patronais ao RPPS, no montante de R$ 937.921,25, importância equivalente a 60,80% do total devido (R$ 1.542.596,52);

**CONSIDERANDO** que também não houve recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, embora em valores relativamente de pequena monta;

**Sandro Rogerio Martins De Arandas:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;

2. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;

3. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições devidas ao RPPS;

5. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8b767472-8b0d-4233-9a53-584be84f0ff6